

República Democrática de S. Tomé e Príncipe
Direcção dos Impostos
Número de Imposto
Data de emissão
Assinatura
28.000.00
15816
ZC/16



VENERANDOS JUIZES CONSELHEIROS DO
SUPREMO TRIBUNAL / TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL

São Tomé

Maria das Neves Ceita Batista de Sousa, portadora do Bilhete de Identidade nº 24095, casada, economista, residente no Bairro três de Fevereiro, vem impugnar a segunda volta das eleições realizadas em 7 de Agosto do corrente ano, ao abrigo do disposto no artigo 163º , 165º da Lei eleitoral, Lei 11/90, publicado no Diário da República nº 5, de 14 de Maio, do artigo 186º do Código Civil, e do artigo 201º do Código de Processo Civil, em virtude de aplicação subsidiária, conjugados com o disposto no artigo 133º, numero 2, aliena c), da Constituição Política, que resulta da revisão constitucional de 2003, com os seguintes fundamentos:

1º

A requerente acima mencionada e devidamente identifica nos autos apresentou a sua candidatura às eleições presidenciais do dia 17 de Julho do ano de 2016 e foi validada pelo Supremo Tribunal, na veste do Tribunal Constitucional.

2º

Resulta da acta da Assembleia de Apuramento Geral, a requerente obteve na primeira volta 16.828 votos, correspondente a 24,31%, ficando assim, na terceira posição, como candidato mais votado.

Em

3º

Em 02 de Agosto de 2016, o Supremo Tribunal / Tribunal Constitucional, por ofício nº 39/SSTJ/TC/2016 comunica ao Senhor Presidente da Comissão eleitoral Nacional a desistência do candidato Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa, cuja cópia se junta aos autos.

4º

Face a desistência do candidato Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal / Tribunal Constitucional omitiu de chamar ao pleito eleitoral os restantes candidatos pela ordem de votação. Estamos assim, perante a **omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreve** (artigo 15, numero 2º da Lei eleitoral).

5º

O artigo 14º da Lei eleitoral determina o sistema eleitoral para a eleição do Presidente da República. Na alínea 4º da supracitada norma diz *expressis verbis (textualmente)* de que “*ao segundo sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura*”.

6º

Ora, a requerente, **Maria das Neves Ceita Baptista de Sousa**, em momento nenhum foi notificada pelo Supremo Tribunal de Justiça / Tribunal Constitucional, como recomenda o artigo 15º, número 2 da Lei eleitoral, para concorrer ao segundo sufrágio. E nem muito menos foi observado pelo Tribunal o disposto no artigo 51º, numero 4º da Lei eleitoral.



7º

Perante todos esses atropelos a lei eleitoral, foi realizado a segunda volta das eleições no dia 7 de Agosto, com apenas um só candidato, numa manifesta e gritante violação da lei eleitoral. Face ao imbróglio ou atrapalhada jurídica da realização da segunda volta das eleições, podemos facilmente inferir que estamos perante uma nulidade absoluta e insanável dessas eleições.

Se não vejamos,

8º

Por **ELEIÇÃO** entende-se que se trata da designação do titular de um cargo, neste caso concreto, da eleição do Presidente da República, o que implica escolha entre **dois candidatos mais votados** na segunda volta. (artigo 14º, numero 4º).

9º

Nos termos do artigo 78º da Constituição Política vigente o Presidente da Republica é eleito por sufrágio universal, directo e secreto. Tratando-se, assim, de uma eleição de carácter político, com o objectivo de se escolher o representante do povo, para um órgão de Soberania de natureza política.

10º



O ilustre professor Jorge Miranda (*Ver Jorge Miranda, Estudos de Direito eleitoral, pag.102*), distingue no processo eleitoral de natureza política sete fases (cada uma, eventualmente, com subfases : - marcação de eleições ; - apresentação de candidaturas; - campanha eleitoral ; constituição das assembleias de voto; - votação; - apuramento, parcial e geral ; - recursos).

11º

E, no caso em apreciação, e *sub judice* estamos precisamente na fase de apuramento geral, em que é permitido apresentar o presente protesto e em seguida o competente recurso e impugnação da segunda volta das eleições presidenciais. Em síntese, o controlo jurisdicional das eleições resume-se em três fases – a de pré escrutínio, a de escrutínio propriamente dito e a pós escrutínio.

12º

Em requerimento dirigido ao Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça / Tribunal Constitucional, o candidato Manuel Pinto da Costa, ao abrigo do disposto no artigo 50º e 51º da Lei eleitoral comunicou a sua desistência ao segundo sufrágio, o que foi amplamente divulgado pelos órgãos de Comunicação Social.

13º

A desistência constitui um direito potestativo e constitui um acto pessoal, praticável apenas pelo próprio, mediante declaração escrita. Essa



personalidade da desistência deriva da possibilidade de acesso a cargos públicos constituir um direito fundamental dos cidadãos, um direito político, de participação política, respeitante ao cidadão, incluído no Título IV da Constituição, subordinado à epígrafe “ Direitos e Deveres Cívicos e Políticos”, consagrado nos artigos 57º (participação na vida pública), artigo 58º (direito do sufrágio) e o artigo 59º (direito de acesso a cargos públicos).

14º

Face ao pedido de desistência, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça / Tribunal Constitucional proferiu um **despacho homologatório** da desistência e mandou notificar a Comissão Eleitoral Nacional da desistência do candidato Manuel Pinto da Costa. Esse princípio é largamente consagrado na jurisprudência comparada. Como se pode depreender, da leitura do Acórdão nº 9/86 do Tribunal Constitucional Português (BMJ, 361, pág. 390) “ a desistência é um acto voluntário do candidato”

15º

Forçoso é de se constatar, que concorreu para o segundo sufrágio um único candidato, o senhor Evaristo de Carvalho, em violação do pressuposto legal, consagrado no artigo 14º, número 4º, de que “ *Ao segundo sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.*”

16º





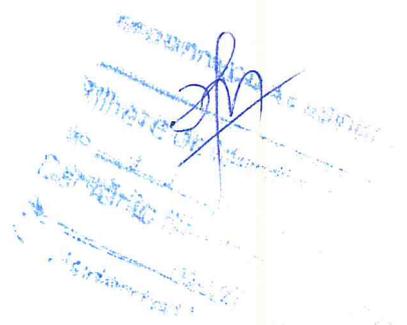
Sendo a forma que se encontra legislado, o sufrágio é um dos elementos definidores da democraticidade do nosso sistema político, em que se insere como fonte legitimadora do poder. A presença de dois candidatos na segunda volta conferiria as eleições o seu verdadeiro sentido democrático, na escolha do titular do órgão de Soberania, o Presidente da República.

17º

Ficou devidamente comprovado pelas declarações proferidas pelo Presidente da Comissão Eleitoral Nacional e os mapas provisórios apresentados e submetidos à Assembleia de Apuramento Geral, que houve um só candidato, o que constitui uma manifesta irregularidade conduzindo a nulidade do acto, isto é, da segunda volta das eleições, pela ausência de um critério fundamental, a escolha democrática na estrutura básica do nosso edifício constitucional.

18º

Apesar de ter sido homologada pelo Supremo Tribunal de Justiça / Tribunal Constitucional pode-se ainda amparar e alegar que se trata de um **facto notório e do conhecimento officioso** e em virtude do disposto no artigo 514º do Código Civil. Esse facto não carece de prova, por tratar-se de factos notórios, de que o Tribunal tem conhecimento, em virtude do exercício das suas funções jurisdicionais em matéria eleitoral.



19º

A eventual extemporaneidade da desistência do candidato Manuel Pinto da Costa ficou assim sanada com o despacho homologatório proferido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça/ Tribunal Constitucional, que também é neste preciso momento Presidente da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições, que iniciou os seus trabalhos no dia 15 de Agosto. Pois só a partir deste momento se pode considerar legalmente válida a desistência do candidato Manuel Pinto da Costa , por reconhecida através da decisão proferida pelo órgão competente para o efeito, o Supremo Tribunal de Justiça/Tribunal Constitucional.

20º

Decorre em consequência que, ao admitir e validar a desistência do candidato Manuel Pinto da Costa, um dos dois candidatos apurados para a segunda volta das eleições presidenciais, impunha obrigatoriamente o Presidente do Supremo Tribunal / Tribunal Constitucional deveria obrigatoriamente mandar chamar os restantes candidatos, por ordem de votação, como recomenda o disposto no artigo 15º, numero 2º da Lei eleitoral.

21º

Não o tendo feito, as eleições do dia 7 de Agosto de 2016 está ferida de uma nulidade absoluta por violação de um pressuposto legal, consagrado no artigo 14, número 4º e no artigo 15º, numero 2, relativamente a admissão ao segundo sufrágio.

22º

A arguição de nulidade, ora invocada, não resulta do princípio das invalidades das eleições previsto no artigo 165º da Lei eleitoral (Lei nº11/90), em que “ a votação em qualquer Assembleia de voto ou qualquer distrito eleitoral só é julgada nula, implicando a sua repetição, quando as irregularidades possam influir no resultado geral das eleições”. Resulta, obviamente, do princípio geral de direito sobre a nulidade dos actos jurídicos e do princípio constitucional de que compete ao Tribunal o julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral, resultante da revisão constitucional em 2003.

Venerandos Conselheiros,

23º

A alteração constitucional introduzida com a revisão constitucional em 2003 alargou a dimensão do controlo jurisdicional efectuado pelos Tribunais, no sentido de abranger a regularidade de todo o processo eleitoral e não só o acto eleitoral propriamente dito, em sentido estrito.

24º

Foi neste sentido que, o Tribunal Constitucional Português considerou que o contencioso eleitoral abrange todas as operações jurídicas que decorrem desde a marcação das eleições até ao apuramento dos resultados. (Acórdão nº 9/6 de 18 de Janeiro, BMJ, pág. 361 e seguintes).

25º

Assim, o Tribunal Constitucional nos termos do artigo 133º, numero 2º, aliena c) da Constituição Política vigente detêm a competência para “julgar em ultima instância a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral”. A modificação constitucional operada em 2003 não foi causal. Ela visa assegurar o controlo contencioso, não só do acto eleitoral em sentido estrito, mas integralmente, de todas as operações jurídicas que decorrem ao longo de todo o processo.

26º

Ora, uma interpretação isolada do disposto no artigo 163º da Lei eleitoral é deverás insuficiente e incorrecta e pode contrariar a norma constitucional inserida no artigo 133º, numero 2º, aliena c) da Constituição Política vigente.

27º

Como ensina a doutrina (Carlos Fraga “ Contencioso Eleitoral - Prefacio do Professor Marcelo Rebelo de Sousa” Coimbra Editora e a Jurisprudência reiterada e constante do Tribunal Constitucional Português, de que esse principio geral das invalidades das eleições sofre, porém, desvio face a competência atribuída ao Tribunal Constitucional para julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral.

28º

Ao nível do direito eleitoral da República Democrática de São Tomé e Príncipe confinar o contencioso eleitoral as irregularidades ocorridas na votação, leva-nos a suscitar a inconstitucionalidade superveniente e parcial do artigo 163º e 165º ambos da Lei eleitoral (lei 11/90) face ao

novos ditames constitucionais, consignados no artigo 133º, número 2º, alínea c) da Constituição Política vigente, revista em 2003.

29º

Ab initio, e por mera cautela, caso o Supremo Tribunal de Justiça / Tribunal Constitucional não pautar por uma interpretação sistemática do artigo 163º e 165º da Lei eleitoral, na sua complementaridade, com as disposições constitucionais, requer-se ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 129º da Constituição Política, a declaração de **inconstitucionalidade superveniente** parcial da norma constante nos artigos 163º, número 1, e do artigo 165º ambos da Lei eleitoral, pela sua manifesta contrariedade, com o disposto no artigo 133º, número 2º, alínea c) da Constituição Política.

30º

Por exemplo, no Acórdão 332/85, de 30 de Dezembro de 1985, o Tribunal Constitucional Português considerou que a nulidade é do conhecimento oficioso. A omissão de formalidades substanciais, como no caso *sub Júdice* (chamamento ao processo eleitoral dos restantes candidatos pela ordem de votação) acarreta nulidade da votação independentemente de ter tido ou não influência no resultado eleitoral, uma vez que a nulidade é a sanção prevista na lei. Trata-se de um princípio geral de direito e o seu conhecimento deve ser oficioso pelo Tribunal como resulta do disposto no artigo 286º do Código Civil.

31º

Por outro lado, sendo a «nulidade» da eleição a sanção que a lei estabelece para a infracção eleitoral em causa, também não poderá duvidar-se de que o Tribunal Constitucional em sede do contencioso deverá conhecer dela *ex officio*, quando - como no caso vertente pelo facto do processo conter os elementos mais que suficiente e necessários.

32º

É esse, como se sabe, um princípio geral de direito (artigo 286º do Código Civil), aplicável também em direito público (Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, tomo I, 10ª ed., com a colaboração de F. Amaral, p. 516, e Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, p. 354 e seguintes).

33º

E se, quanto a alguma ou algumas características ou consequências da «nulidade» dos actos públicos, é de admitir que possam valer relativamente a actos eleitorais. Assim, desde logo, já não se pode descortinar qualquer obstáculo ou contra - indicação a que o princípio da declaração oficiosa desta nulidade, ora requerida. Essa arguição de nulidade é obviamente admissível nos actos eleitorais, no âmbito da apreciação contenciosa.

34º

Ora, as nulidades principais ou ditas absolutas podem ser conhecidas a todo tempo até a consolidação da fase a que dizem respeito, sendo

12

declaradas independentemente da sua influência sobre os resultados da eleição. Enquanto que, as nulidades secundárias e ditas relativas carecem de serem arguidas por quem tem legitimidade e só podem ser declaradas se tiverem influído nos resultados eleitorais. Essa distinção entre nulidade absoluta e relativa encontra o seu acolhimento legal no direito eleitoral, através do disposto nos artigos 201º e 206º do Código de Processo Civil.

35º

Com efeito, o artigo 201º do Código de Processo Civil relativamente as regras gerais sobre a nulidade de actos dispõe que a pratica de um acto que a lei não admita, bem como a **omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva**, pode produzir nulidade quando a irregularidade cometida influi no exame ou na decisão da causa.

36º

Neste caso concreto, a **inobservância** do disposto no artigo 14º, número 4º *“ ao segundo sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura”* e no artigo 15º, numero 2º *“Em caso de desistência são chamados os restantes por ordem de votação...”* produz e conduz nulidade, porquanto a irregularidade cometida influi no exame e na decisão da causa eleitoral.

37º

Conclui-se facilmente que não se pode confinar o contencioso eleitoral as irregularidades ocorridas na votação, o que leva-nos a suscitar a

inconstitucionalidade superveniente do artigo 163º e 165º ambos da Lei eleitoral (lei 11/90) face ao novo ditame constitucional, consignado no artigo 133º, número 2º, aliena c) da Constituição Política vigente, revista em 2003.

38º

Como ensina a jurisprudência do Tribunal Constitucional Português (Acórdão nº 262/85, de 29 de Novembro , BMJ, 261, pag. 251), de que não se pode passar a fase de proclamação de resultados, sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada, isto é, a fase da designação de dois candidatos a segunda volta. Neste domínio funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos.

39º

A requerente tem legitimidade para interpor o presente recurso por ser candidata as eleições presidências e o recurso é tempestivo (artigo 164º da lei eleitoral).

Nestes termos, e face a **inobservância dos pressupostos legais**, já acima expostos, por um lado, de que ao segundo sufrágio concorrem os dois candidatos mais votados, que não tenham retirado a candidatura (artigo 14º, numero 4º).

E, por outro lado, a **omissão deliberada** do Supremo Tribunal / Tribunal Constitucional, face a desistência do candidato Manuel Pinto da Costa, de **obrigatoriamente** mandar chamar os restantes candidatos por ordem de votação (artigo 15º, numero 2º da Lei eleitoral) requer-se que a segunda

24
Esp. C. B. R.
Valor

volta das eleições presidenciais realizadas no dia 7 de Agosto sejam declarada **NULA**, com todas as consequência legais.

O Mandatário

[Handwritten signature]

Recebo de Dinheiro
2/8/2014 44300
29/8/2016 - 2884 60000
03/09/2016



Recebo de Dinheiro
Ministério da Justiça
Cantão de Lisboa
2016